



ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS
ESCOLA DE FORMAÇÃO COMPLEMENTAR DO EXÉRCITO



Cap QCO Dir THIAGO DE OLIVEIRA MARQUES JESUS

**O DIREITO APLICADO NAS OPERAÇÕES DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM
NO ATUAL CONTEXTO DO PAÍS**

**Rio de Janeiro
2019**

Cap QCO Dir THIAGO DE OLIVEIRA MARQUES JESUS

**O DIREITO APLICADO NAS OPERAÇÕES DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM
NO ATUAL CONTEXTO DO PAÍS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Escola de Formação
Complementar do Exército / Escola de
Aperfeiçoamento de Oficiais como
requisito parcial para a obtenção do Grau
Especialização em Ciências
Militares.

Orientador: Cap QCO Dir Júlio Cesar Macedo Feliciano da Silva

**Rio de Janeiro
2019**

Cap QCO Dir THIAGO DE OLIVEIRA MARQUES JESUS

**O DIREITO APLICADO NAS OPERAÇÕES DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM
NO ATUAL CONTEXTO DO PAÍS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Escola de Formação
Complementar do Exército / Escola de
Aperfeiçoamento de Oficiais como
requisito parcial para a obtenção do Grau
Especialização em Ciências Militares.

Aprovado em

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

JULIO CESAR MACEDO FELICIANO DA SILVA - Cap QCO
Avaliador 1

JAMERSON DE LIRA MATTOSO - Cel
Avaliador 2

O DIREITO APLICADO NAS OPERAÇÕES DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM NO ATUAL CONTEXTO DO PAÍS

Thiago de Oliveira Marques Jesus¹

RESUMO

As Forças Armadas são parte da Expressão do Poder Nacional, constituídas pela Marinha, Exército e Aeronáutica. Tratam-se de instituições permanentes, organizadas na hierarquia e disciplina e sob o Comando do Presidente da República. A importância das Forças Armadas e sua atuação encontra-se prevista, desde 1891, na Constituição, tendo sido essa competência, modificada ao longo dos anos, até a vigência da Constituição Federal de 1988. São algumas das suas funções: assegurar a integridade do território nacional; defender os interesses e os recursos naturais, industriais e tecnológicos brasileiros; proteger os cidadãos e os bens do país; garantir a soberania da nação, garantia dos poderes constitucionais constituídos e, por iniciativa destes atuar na garantia da lei e da ordem. Em que pese a missão principal das Forças Armadas ser garantir a defesa da Pátria, ao longo dos anos, verifica-se um aumento em seu emprego em operações voltadas para a manutenção da segurança pública do País, atuando na Garantia da Lei e da Ordem. Tal situação fez com que houvesse uma modificação e ampliação dos aspectos legais para que, o emprego nesse tipo de operação, pudesse obedecer aos diversos dispositivos legais, bem como proporcionar legalidade aos atos praticados pelos militares durante esse tipo de atividade. Entretanto, o direito é uma ciência humana que, ao longo dos anos, vai se modificando. Nesse contexto, as normas existentes sobre o assunto vêm passando por alterações e modificações, principalmente quanto a competência para o julgamento de crimes praticados durante essas Operações. De modo a atuar sempre com legalidade, as Forças Armadas, independente das modificações legislativas, aprimoraram suas doutrinas e adestramentos, adequando as lições aprendidas durante esse tipo de operação ao ordenamento jurídico. No Brasil, as Operações de GLO tiveram grande destaque, principalmente aquelas realizadas na Cidade do Rio de Janeiro, principalmente em períodos que antecederam grandes eventos. Dentre as diversas operações de GLO realizadas no Rio de Janeiro, destaca-se a Operação São Francisco, realizada no Complexo de comunidades da Maré, e as Operações Furacão, iniciadas em 2017 até final de 2018, tendo como principal finalidade apoiar as Forças de Segurança da Cidade do Rio de Janeiro em suas atividades de modo a reduzir a criminalidade no Estado e combater o crime organizado. Dessa forma, é importante um estudo referente a atual legislação vigente sobre o emprego das Forças Armadas em Garantia da Lei e da Ordem e abordar algumas características e relativas a Operação São Francisco e a Operação Furacão.

Palavras-chave: Garantia da Lei e da Ordem. Exército Brasileiro. Operação Furacão.

ABSTRACT

The Armed Forces are part of the National Power Expression, consisting of the Navy, Army and Air Force. These are permanent institutions, organized in hierarchy and discipline and under the command of the President of the Republic. The importance of the Armed Forces and their performance has been foreseen in the Constitution since 1891. This competence has been modified over the years until the Federal Constitution of 1988 is in force. national; defend the interests and natural, industrial and technological resources of Brazil; protect the citizens and assets of the country; guarantee the sovereignty of the nation, guarantee the constitutional powers constituted and, at their initiative, act in the guarantee of law and order. Despite the main mission of the Armed Forces is to ensure the defense of the Fatherland, over the years, there is an increase in its employment in operations aimed at maintaining the public safety of the country, acting in the Law and Order Guarantee. This situation led to a modification and expansion of the legal aspects so that the employment in this type of operation could obey the various legal provisions, as well as provide legality to the acts performed by the military during this type of activity. However, law is a human

¹ Capitão QCO Direito da turma de 2011. Especialista em Aplicações Complementares às Ciências Militares pela EsFCEX em 2011.

science that, over the years, is changing. In this context, the existing rules on the subject have been undergoing changes and modifications, especially regarding the competence to judge crimes committed during these Operations. In order to always act legally, the Armed Forces, regardless of legislative changes, improved their doctrines and training, adapting the lessons learned during this type of operation to the legal system. In Brazil, GLO Operations were prominent, especially those conducted in the city of Rio de Janeiro, especially in periods leading up to major events. Among the various GLO operations carried out in Rio de Janeiro, we highlight Operation San Francisco, held at the Maré Community Complex, and Operations Hurricane, which began in 2017 until the end of 2018, with the main purpose of supporting the Security Forces of Rio de Janeiro in its activities in order to reduce crime in the state and combat organized crime. Thus, it is important to study the current legislation on the use of the Armed Forces as a guarantee of law and order and to address some characteristics related to Operation San Francisco and Operation Hurricane.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	1
2	REFERENCIAL TEÓRICO	2
2.1	A EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL DO EMPREGO DAS FORÇAS ARMADAS	2
2.2	LEI COMPLEMENTAR 97/99.....	5
2.3	LEI nº 4.737/65	8
2.4	DECRETO nº 3.897/01.....	8
2.5	LEI nº 9.028/95	9
2.6	COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR	10
2.7	MANUAL MD33-M-10.....	12
3	OPERAÇÃO SÃO FRANCISCO (COMPLEXO DA MARÉ)	14
3.1	FINALIDADE.....	15
3.2	RESULTADOS DA OPERAÇÃO SÃO FRANCISCO.....	16
4	OPERAÇÃO FURACÃO	17
4.1	FINALIDADE.....	17
4.2	RESULTADO DAS OPERAÇÕES FURACÃO EM 2017.....	18
4.3	INTERVENÇÃO FEDERAL NA SEGURANÇA NO RIO DE JANEIRO.....	19
4.4	ASSESSORIAS JURÍDICAS NAS OPERAÇÕES FURACÃO E INTERVENÇÃO FEDERAL.....	20
5	METODOLOGIA	22
6	RESULTADOS.....	23
7	CONCLUSÕES.....	24
	REFERÊNCIAS	25

O DIREITO APLICADO NAS OPERAÇÕES DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM NO ATUAL CONTEXTO DO PAÍS

1. INTRODUÇÃO

Ao longo de sua evolução como nação, o Brasil teve vigente 7 (sete) constituições, nas quais é possível perceber a importância do uso das Forças Armadas como forma da manutenção da ordem social e também de garantir a segurança interna e externa. A Carta Magna de 1988, chamada de constituição cidadã, procurou sistematizar, de forma clara, as situações de emprego das Forças Armadas, com outros dispositivos infraconstitucionais.

Desde sua promulgação, até os dias atuais, o emprego das Forças Armadas em Operações de Garantia da Lei e da Ordem tem se tornado uma constante. Dessa forma, aumenta a importância do adestramento das tropas e o conhecimento dos meios jurídicos previstos, de modo que seus integrantes possam atuar de acordo com a legalidade.

Esse aumento no emprego das Forças Armadas, principalmente em ambientes urbanos, denota o seguinte: a deterioração das forças de segurança estaduais, principalmente no combate ao crime organizado, a redução da capacidade das polícias estaduais em garantir a segurança quanto a eventos de grande vulto e a insatisfação dessas instituições de segurança manifestadas por greves. Principalmente na Cidade do Rio de Janeiro, foco do presente trabalho, as Operações de GLO ocorreram na pacificação de Comunidades, no apoio a segurança de grandes eventos e, de forma mais recente, no apoio aos órgãos de segurança pública durante a realização de operações policiais, para cumprimento de mandados de busca e apreensão e em outras diligências em localidades nas quais o crime organizado encontra-se presente.

A fim de melhor elucidar esta questão, o presente trabalho apresentará os aspectos jurídicos relacionados ao emprego das Forças Armadas em GLO, as modificações atuais na competência da justiça militar quanto a apuração dos crimes militares, gráficos com os quantitativos de emprego das Forças Armadas em operações de GLO e as principais características e considerações quanto ao emprego das Forças Armadas na Operação São Francisco, no Complexo de favelas

da Maré e nas Operações Furacão durante o ano de 2017, na cidade do Rio de Janeiro, que ocorreu de forma simultânea com a decretação da Intervenção Federal na Segurança Pública do Rio de Janeiro.

Conforme informações disponibilizadas pelo Ministério da Defesa em seu sítio eletrônico e consolidadas no quadro abaixo, de 1992 até o presente ano, as Forças Armadas foram empregadas em todo o País em Operações de GLO 136 (cento e trinta e seis) vezes:

TIPO	QUANTIDADE	PERCENTAGEM
Violência Urbana	23	16,9%
Greve PM	25	18,4%
Garantia da Votação e Apuração	22	16,2%
Eventos	38	27,9%
Outras	28	20,6%
Total	136	100%

2. REFERENCIAL TEÓRICO

Com o advento da Constituição Federal de 1988, da Lei Complementar 97/99 e do Decreto nº 3897/01, o emprego das Forças Armadas em Operações de Garantia da Lei e da Ordem consolidou seu ordenamento jurídico básico. Com base nesses instrumentos jurídicos e com as experiências práticas obtidas, a doutrina e o adestramento das tropas foram sendo atualizados, de modo que aqueles todos os militares tenham o conhecimento jurídico necessário para melhor exercer sua atividade.

2.1 A Evolução constitucional do emprego das Forças Armadas

As Forças Armadas sempre tiveram, ao longo dos anos, uma importante atuação no contexto da defesa externa do País e manutenção da ordem pública. Para

entender o contexto atual do emprego das Forças Armadas é necessário analisar a evolução histórica das constituições. Dessa forma, verifica-se que a competência das Forças Armadas foi sendo ampliada ao longo dos anos, conforme se verifica a seguir:

a. Constituição de 1824

Art. 147. A Força Militar é essencialmente obediente; jamais se poderá reunir, sem que lhe seja ordenado pela Autoridade legítima.

Art. 148. Ao Poder Executivo compete privativamente empregar a Força Armada de Mar, e Terra, como bem lhe parecer conveniente à Segurança, e defesa do Império. (BRASIL, 1824)

b. Constituição de 1891:

Art. 14. As forças de terra e mar são instituições nacionais permanentes, destinadas à defesa da Pátria no exterior e à manutenção das leis no interior. (BRASIL, 1891)

Destaca-se que nessa constituição não estava expresso a qual autoridade as forças de terra e mar estavam subordinadas, ao contrário do que ocorre nos dias atuais.

c. Constituição de 1934:

Art. 162. As forças armadas são instituições nacionais permanentes, e, dentro da lei, essencialmente obedientes aos seus superiores hierárquicos. Destinam-se a defender a Pátria e garantir os Poderes constitucionais, e, ordem e a lei. (BRASIL, 1934)

Essa constituição, em um período de modificações políticas ocorridas em 1930, passou a classificar as instituições militares de Forças Armadas, a qual é utilizada até hoje, bem como deixou claro um dos princípios mais importantes da instituição, o da hierarquia.

d. Constituição de 1937:

Art. 166. Em caso de ameaça externa ou iminência de perturbações internas ou existências de concerto, plano ou conspiração, tendente a perturbar a paz pública ou pôr em perigo a estrutura das instituições, a segurança do Estado ou dos cidadãos, poderá o Presidente da República

declarar em todo o território do País, ou na porção do território particularmente ameaçado, o estado de emergência. Desde que se torne necessário o emprego das forças armadas para a defesa do Estado, o Presidente da República declarará em todo o território nacional ou em parte dele, o estado de guerra. (BRASIL, 1937)

Como característica dessa constituição, verifica-se que o presidente da república é a autoridade competente para comandar as Forças Armadas.

e. Constituição de 1946:

Art. 177. Destinam-se as forças armadas a defender a Pátria e a garantir os poderes constitucionais, a lei e a ordem. (BRASIL, 1946)

Nessa constituição, destaca-se, de forma expressa, a importância das Forças Armadas em defender a pátria, a garantia dos poderes constitucionais e da Lei e da Ordem.

f. Constituição de 1967:

Art. 92. As forças armadas, constituídas pela Marinha de Guerra, Exército e Aeronáutica Militar, são instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei. (BRASIL, 1967)

Essa constituição manteve as missões das Forças Armadas e, de forma clara, demonstra que a atuação deve ser de acordo com o princípio da legalidade.

g. Emenda Constitucional de 1969

Art. 90. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei.

Nessa constituição foram mantidas as missões das Forças Armadas, mesmo durante o Governo militar.

h. Constituição Federal de 1988

No ordenamento jurídico atual, a competência das Forças Armadas está prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 artigo 142:

“Art 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.” (BRASIL, 1988)

Destaca-se na constituição atual a possibilidade da iniciativa quanto ao uso das Forças Armadas na Garantia da lei e da Ordem partir dos chefes dos poderes constitucionais. Além disso, dispõe que uma Lei Complementar estabeleça as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e emprego das Forças Armadas.

2.2. Lei Complementar 97/99

Em face de sua importância, e de modo a atender o disposto no parágrafo primeiro do Art. 142 da Constituição Federal, a Lei Complementar 97/99 passou a dispor sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Sendo assim, destacam-se os Artigos 1º e 15 da mencionada Lei:

Art. 1º As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e **destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.** (grifo nosso)

(...)

Art. 15. O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais, observada a seguinte forma de subordinação:

(...)

§ 2º-A atuação das Forças Armadas, na garantia da lei e da ordem, por iniciativa de quaisquer dos poderes constitucionais, ocorrerá de acordo com as diretrizes baixadas em ato do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.

§ 3º Consideram-se esgotados os instrumentos relacionados no art. 144 da Constituição federal quando, em determinado momento, forem eles formalmente reconhecidos pelo respectivo Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual como indisponíveis, inexistentes ou insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional.

§ 4º Na hipótese de emprego nas condições previstas no § 3º deste artigo, após mensagem do Presidente da República, serão ativados os órgãos operacionais das Forças Armadas, que desenvolverão, de forma episódica, em área previamente estabelecida e por tempo limitado, as ações de caráter preventivo e repressivo necessárias para assegurar o resultado das operações na garantia da lei e da ordem.

Portanto, verifica-se que a atuação das Forças Armadas em Operações de GLO é limitada as circunstâncias previstas nos parágrafos 3º e 4º, do artigo 15 da Lei Complementar e com atuação conforme disposto na Diretriz Presidencial.

O parágrafo 3º do artigo 15 da Lei complementar faz menção ao esgotamento dos instrumentos previstos na Constituição Federal em seu artigo 144, todos relacionados a segurança, conforme abaixo dispostos:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

A indisponibilidade disposta no parágrafo 3º do artigo 15 surge quando as forças de segurança de um determinado ente da Federação, embora existam, não podem ser empregadas na realização de suas missões. Recentemente, em 2017, a Polícia Militar do Espírito Santo resolveu paralisar suas atividades, de modo que as Forças Armadas tiveram que atuar em Operação de GLO para garantir a manutenção da segurança pública.

A insuficiência disposta no parágrafo 3º do artigo 15 refere-se a falta de capacidade das forças de segurança de um determinado Estado em atender a sua missão institucional. Essa insuficiência pode ser causada por uma paralisação parcial das instituições de segurança ou, diante de um determinado evento de grande porte, que o efetivo existente mesmo, não conseguia atuar de forma efetiva. De acordo com informações dispostas pelo Ministério da Defesa em seu sítio eletrônico, as Forças Armadas foram empregadas em eventos de grande porte, como exemplo, na Conferência das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável no Rio de Janeiro (Rio + 20), em 2012; na Copa das Confederações da FIFA e na visita do Papa Francisco a Aparecida (SP) e ao Rio de Janeiro durante a Jornada Mundial da Juventude, em 2013; na Copa do Mundo 2014 e nos Jogos Olímpicos Rio 2016, ambos no Brasil.

A inexistência disposta no parágrafo 3º do artigo 15 ocorre quando um determinado Estado não tem instituições de segurança para realizar as missões com a finalidade garantir a segurança pública.

O Artigo 16 da Lei Complementar deixa claro algumas atribuições subsidiárias que podem também ser exercidas durante um contexto de Operação de GLO:

Art. 16. Cabe às Forças Armadas, como atribuição subsidiária geral, cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil, na forma determinada pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, integra as referidas ações de caráter geral a participação em campanhas institucionais de utilidade pública ou de interesse social

Art. 16-A. Cabe às Forças Armadas, além de outras ações pertinentes, também como atribuições subsidiárias, preservadas as competências exclusivas das polícias judiciárias, atuar, por meio de ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre, no mar e nas águas interiores, independentemente da posse, da propriedade, da finalidade ou de qualquer gravame que sobre ela recaia, contra delitos transfronteiriços e ambientais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, executando, dentre outras, as ações de:

I – patrulhamento

II - revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves;

III - prisões em flagrante delito (grifo nosso)

2.3 Lei nº 4.737/65

A Lei nº 4.737/65 ao aprovar o código eleitoral, em consonância com o disposto no Artigo 142 da Constituição Federal prevê a possibilidade da utilização das Forças Armadas em apoio a Votação e a Apuração:

Art. 23 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior,

XIV - requisitar a força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração;

2.4 Decreto nº 3.897/01

Complementando o disposto na Lei Complementar, foi promulgado o Decreto nº 3.897/01, que fixou as diretrizes para o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, e dá outras providências:

Art. 1º As diretrizes estabelecidas neste Decreto têm por finalidade orientar o planejamento, a coordenação e a execução das ações das Forças Armadas, e de órgãos governamentais federais, na garantia da lei e da ordem.

Art. 2º É de competência exclusiva do Presidente da República a decisão de emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem.

§ 1º A decisão presidencial poderá ocorrer por sua própria iniciativa, ou dos outros poderes constitucionais, representados pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, pelo Presidente do Senado Federal ou pelo Presidente da Câmara dos Deputados.

§ 2º O Presidente da República, à vista de solicitação de Governador de Estado ou do Distrito Federal, poderá, por iniciativa própria, determinar o emprego das Forças Armadas para a garantia da lei e da ordem.

Art. 3º Na hipótese de emprego das Forças Armadas para a garantia da lei e da ordem, objetivando a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, porque esgotados os instrumentos a isso previstos no art. 144 da constituição, lhes incumbirá, sempre que se faça necessário, desenvolver as ações de polícia ostensiva, como as demais, de natureza preventiva ou repressiva, que se incluem na competência, constitucional e legal, das Polícias Militares, observados os termos e limites impostos, a estas últimas, pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Consideram-se esgotados os meios previstos no art. 144 da constituição federal, inclusive no que concerne às Polícias Militares, quando, em determinado momento, indisponíveis, inexistentes, ou insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional.

Portanto, verifica-se que o mencionado decreto é mais um instrumento normativo com a finalidade de amparar a utilização das Forças Armadas em operações de GLO, principalmente quanto aos quesitos descritos no Artigo 1º.

2.5 Lei nº 9.028/95

A Lei nº 9.028/95 dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências. De acordo com o Artigo 22, compete a Advocacia-Geral da União a defesa dos militares que atuam em operações de GLO, conforme abaixo demonstrado:

Art. 22. A Advocacia-Geral da União e os seus órgãos vinculados, nas respectivas áreas de atuação, ficam autorizados a representar judicialmente os titulares e os membros dos Poderes da República, das Instituições Federais referidas no Título IV, Capítulo IV, da Constituição, bem como os titulares dos Ministérios e demais órgãos da Presidência da República, de autarquias e fundações públicas federais, e de cargos de natureza especial, de direção e assessoramento superiores e daqueles efetivos, inclusive promovendo ação penal privada ou representando perante o Ministério Público, quando vítimas de crime, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União, suas respectivas autarquias e fundações, ou das Instituições mencionadas, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar **habeas corpus** e mandado de segurança em defesa dos agentes públicos de que trata este artigo.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos ex-titulares dos cargos ou funções referidos no **caput**, e ainda:

I - aos designados para a execução dos regimes especiais previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e nos Decretos-Leis nºs 73, de 21 de novembro de 1966, e 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e para a intervenção na concessão de serviço público de energia elétrica;

II - aos militares das Forças Armadas e aos integrantes do órgão de segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, quando, em decorrência do cumprimento de dever constitucional, legal ou regulamentar, responderem a inquérito policial ou a processo judicial.

Portanto, a defesa dos militares que eventualmente sejam processados por condutas relativas a operações de GLO compete a Advocacia-Geral da União.

2.6 Competência da Justiça Militar

Durante a atuação em Operações de GLO, os militares são passíveis de serem vítimas e também de cometerem crimes. Nesse sentido, a competência para julgar esse tipo de delito é, em regra, da Justiça Militar da União. Em 2017, a entrada em vigor da Lei nº 13.491 proporcionou importantes modificações no Código Penal Militar, principalmente quanto a conceituação de quais crimes serão de competência da Justiça Militar. Dessa forma, vejamos as principais alterações destacadas em negrito:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito a administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) revogada.

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto

- I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa
- II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante;
- III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais
 - a) Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica
 - b) Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999
 - c) Decreto-Lei no 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar;
 - d) Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral

Conforme disposto na redação do inciso II do Art. 9º, os crimes praticados nessas circunstâncias, mesmo que previstos em legislações diferentes do CPM, são competência da Justiça Militar da União. Outra alteração relevante refere-se a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, praticados por militares que, de acordo com as situações, será de competência da Justiça Militar da União.

Entretanto, em algumas situações, verifica-se a arguição, por parte do Ministério Público Federal, de incompetência da Justiça Militar da União em analisar e processar os crimes dolosos contra a vida praticados por militares nessas circunstâncias.

Um exemplo recente ocorreu no Rio de Janeiro, em um caso de ampla repercussão na mídia, no qual o veículo de um civil foi alvejado por diversos disparos de arma de fogo realizado por militares em Guadalupe. O Ministério Público Militar ajuizou Reclamação nº 1.00348/2019-79, cujo escopo é obstar o Ministério Público Federal de realizar qualquer trabalho investigativo criminal relativo aos mesmos fatos objeto de investigação por parte do *Parquet* militar.

O Conselho Nacional do Ministério Público reconheceu a atribuição do Ministério Público Militar para a persecução penal relativa a ação de militares do Exército em Guadalupe, na zona norte do Rio de Janeiro, em 7 de abril de 2019, e determinou que o Ministério Público Federal se abstenha de investigar criminalmente os mesmos fatos.

ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATRIBUIÇÃO PARA PERSECUÇÃO PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUPOSTA PRÁTICA DE HOMICÍDIO POR MILITARES DO EXERCITO CONTRA CIVIS. INCIDÊNCIA DO ART. 9º,

§2º, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. PRECEDENTES DO STF. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Cuida-se de Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público com pedido de liminar, instaurado a requerimento do Ministério Público Militar, cujo escopo e obstar o Ministério Público Federal de realizar qualquer trabalho investigativo criminal relativo aos mesmos fatos objeto de investigativo por parte do *Parquet* militar.

2. A lide paira a respeito da preservação da atribuição do MPM para apurar os fatos ocorridos no dia 7 de abril de 2019 em que, segundo o *Parquet* Castrense, militares do Exército teriam efetuado 80 disparos de arma de fogo contra carro de família, em Guadalupe, Zona Norte da cidade do Rio de Janeiro/RJ.

3. O MPF, em relação aos mesmos fatos, deflagrou o PIC nº 1.30.001.001521/2019-06, fundamentando a sua atuação em basicamente dois argumentos: 1) o ajuizamento de ADI perante o STF, na qual se pretende a declaração de inconstitucionalidade o art. 9º, §2º do Código Penal Militar; e 2) a existência de uma nota técnica (Nota Técnica nº 08/2019), emitida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e 2a e 7a Câmaras de Coordenação e Revisão, na qual se defende uma atuação restrita por parte da Justiça Castrense aos casos de crimes cometidos em relação com a função militar, limitando-a a crimes militares cometidos por elementos das forças armadas, sendo a sua atuação restrita, excepcional e de competência funcional.

4. Não merecem prosperar os fundamentos do MPF, pois, conquanto se questione no Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 5.901, a constitucionalidade do art. 9º, §2º do CPM, com a redação dada pela Lei nº 13.491/2017, não ha naquela ação qualquer medida cautelar no sentido de suspender a eficácia do referido dispositivo legal, razão pela qual deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da norma, até que o Tribunal Excelso julgue a matéria.

5. Ademais, a emissão de nota técnica pelo próprio MPF não tem o condão de afastar a norma cogente prevista no Código Penal Militar, qual seja, o art. 9º do CPM, especialmente após a ampliação do conceito de crime militar e da competência da Justiça Militar da União.

6. Apenas na falta de um regramento específico em sentido contrário e que seria aplicável a legislação comum e ai, conseqüentemente, a atuação do Ministério Público Federal, órgão voltado a atuação perante a justiça comum em âmbito federal. Inteligência da jurisprudência do STF IHC 158263 AgRT

7. Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público julgada procedente para reconhecer como sendo do Ministério Público Militar a atribuição para apurar e buscar a persecução penal dos militares do Exército supostamente envolvidos nos disparos de arma de fogo contra carro de família, em Guadalupe, Zona Norte da cidade do Rio de Janeiro/RJ, determinando-se que o Ministério Público Federal abstenha-se de investigar na seara criminal os mesmos fatos e, conseqüentemente, archive o PIC nº 1.30.001.001521/2019-06. (Reclamação nº 1.00348/2019-79)

2.7 Manual MD33-M-10

Diante da necessidade de melhor normatizar o emprego das Forças Armadas nas Operações de GLO, o Ministério da Defesa, por intermédio da Portaria Normativa nº 3.461/MD, de 19 de dezembro de 2013 aprovou o Manual de Garantia da Lei e da Ordem, o MD33-M-10. Nesse manual, o conceito de GLO previsto nesse manual é o seguinte:

Operação de Garantia da Lei e da Ordem (Op GLO) é uma operação militar conduzida pelas Forças Armadas, de forma episódica, em área previamente estabelecida e por tempo limitado, que tem por objetivo a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio em situações de esgotamento dos instrumentos para isso previstos no art. 144 da Constituição ou em outras em que se presume ser possível a perturbação da ordem.

Além disso, esse manual destaca a importância e a necessidade da presença, nessas operações, de um núcleo jurídico com a finalidade de resguardar os integrantes das Forças Armadas tanto no planejamento quanto durante a execução das missões:

Assistência Jurídica e Judicial

3.4.1 Devido ao caráter diversificado e abrangente, as ações desenvolvidas em Op GLO serão vulneráveis à contestação, sendo importante a previsão de uma assessoria jurídica específica para a atividade capaz de assistir os comandantes e orientar os procedimentos legais a serem adotados.

3.4.2 Considerando a natureza e a finalidade das ações de garantia da lei e da ordem, a participação de representantes dos órgãos do Poder Judiciário no apoio ao planejamento e à execução das operações será de suma importância.

3.4.3 Na organização do CCOp, o Comando Operacional solicitará a formação de um Núcleo Jurídico dedicado ao apoio à operação, para expedir instrumentos jurídicos que respaldem as ações, observadas as competências da Advocacia-Geral da União – AGU.

3.4.4 No que concerne às contestações ou representações judiciais decorrentes das Op GLO, as FA e seus integrantes deverão procurar a assistência da AGU, de acordo com a legislação em vigor.

Além disso, esse manual define, nas normas de conduta, a necessidade da elaboração das regras de engajamento. Tal documento tem como finalidade pormenorizar algumas condutas específicas adotadas pelas tropas, em situações relativas a operação. Deve ser um documento de fácil compreensão, para que os militares em todos os níveis possam ter a capacidade de compreender suas possibilidades de ação:

3.2.4 Normas de Conduta

3.2.4.1 Por se tratar de um tipo de operação que visa a garantir ou restaurar a lei e a ordem, será de capital importância que a população deposite confiança na tropa que realizará a operação. Esta confiança é conquistada, entre outros itens, pelo estabelecimento de orientações voltadas para o respeito à população e a sua correta compreensão e execução darão segurança aos executantes, constituindo-se em um fator positivo para sua atuação.

3.2.4.2 As Normas de Conduta são prescrições estabelecidas no nível ministerial e dela devem demandar as Regras de Engajamento específicas a serem elaboradas pelas forças empregadas.

3.2.4.3 Regras de Engajamento (RE) específicas deverão ser expedidas para cada operação e tipo de atuação visualizada, levando-se em consideração a necessidade de as ações serem realizadas de acordo com as orientações do escalão superior na observância dos princípios da

proporcionalidade, razoabilidade e legalidade. Deve-se ter em mente, também: a) a definição de procedimentos para a tropa, buscando abranger o maior número de situações; b) a proteção, aos cidadãos e aos bens patrimoniais incluídos na missão; e c) a consolidação dessas regras, em documento próprio, com difusão aos militares envolvidos na operação.

3.2.4.4 As RE serão detalhadas e claras e, após publicadas, serão objeto de adestramento, visando evitar interpretações equivocadas. As FA poderão elaborar, previamente, listas com RE, com a finalidade de facilitar o preparo da tropa e agilizar a elaboração de orientações em operações futuras.

3. OPERAÇÃO SÃO FRANCISCO (Complexo da Maré)

Conforme informações disponibilizadas pelo Ministério da Defesa, em abril de 2014, após solicitação do Governo do Estado do Rio de Janeiro as Forças Armadas foram empregadas no Complexo da Maré, com a finalidade de cooperar no processo de pacificação daquela comunidade. O complexo da Maré é uma comunidade que margeia importantes vias expressas da cidade e a sua pacificação era um importante objetivo para garantir a segurança da cidade nos eventos de projeção internacional que seriam realizados nos anos seguintes.

O Governo do Estado do Rio de Janeiro, o Ministério da Defesa (MD) e o Ministério da Justiça firmaram um acordo no qual as partes se comprometeram, com base em uma Operação da Garantia da Lei e da Ordem (GLO), a empregar, no Complexo da Maré, os meios necessários para a prestação de segurança e serviços em benefício da população. Por intermédio da Diretriz Ministerial nº 9/2014, foi autorizado o emprego das Forças Armadas e sua finalidade:

Brasília, 31 de março de 2014.

DIRETRIZ MINISTERIAL Nº 9/2014

A Excelentíssima Senhora Presidenta da República, atendendo à solicitação do Governador do Estado do Rio de Janeiro, nos termos dos §§ 3º e 4º do Art 15 da Lei Complementar nº 97/1999 e do § 2º do artigo 2º e artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.897/2001, e de acordo com o Aviso nº 106 de 31 de março de 2014, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, autorizou o “emprego temporário e episódico de meios das Forças Armadas em ações na Garantia da Lei e da Ordem, no período compreendido entre a zero (00:00) hora de 5 de abril e as vinte e quatro horas de 31 de julho de 2014, para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, no Complexo da Maré, na cidade do Rio de Janeiro, na área assim discriminada: “em todo o Complexo da Maré [Praia de Ramos, Parque Roquete Pinto, Parque União, Parque Rubens Vaz, Nova Holanda, Parque Maré, Conjunto Nova Maré, Baixa do Sapateiro, Morro do Timbau, Bento Ribeiro Dantas, Vila dos Pinheiros, Conjunto Pinheiros, Conjunto Novo Pinheiros (Salsa & Merengue), Vila do João e Conjunto Esperança]”.

Assim, com fundamento no art. 7º, inciso I, do Decreto nº 3.897/2001, considerando o solicitado pelo Senhor Governador do Estado Do Rio de Janeiro e a Autorização Presidencial,

DETERMINO

1. Ao Comandante do Exército que:

- 1.1. Designe o Comandante da Operação;
- 1.2. Empregue os recursos operacionais militares necessários (pessoal e material) para atuar em ações na garantia da lei e da ordem, para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, na área acima delimitada, a fim de contribuir para o restabelecimento da paz social naquela região; e
- 1.3. Solicite recursos operacionais da Marinha e da Aeronáutica, se for o caso, por intermédio do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas.

2. Aos Comandantes da Marinha e da Aeronáutica que:
Estejam em condições de disponibilizar recursos operacionais eventualmente necessários ao desenvolvimento das ações.
3. Ao Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas (CEMCF) que:
- 3.1. Encaminhe aos Comandantes das Forças Singulares as Instruções para o Emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem no Complexo da Maré;
- 3.2. Mantenha ligação com as autoridades federais, estaduais e municipais envolvidas com as ações;
- 3.3. Mantenha o acompanhamento permanente da operação por intermédio do Centro de Operações Conjuntas (COC); e
- 3.4. Mantenha o Ministro da Defesa informado do andamento e resultados das ações.
4. Ao Secretário-Geral do Ministério da Defesa que submeta ao Ministro da Defesa as providências julgadas pertinentes para o atendimento às solicitações de recursos para a operação.
5. Ao Consultor Jurídico deste Ministério que organize serviço de acompanhamento jurídico em apoio às operações.


CELSON AMORIM
Ministro de Estado da Defesa

3.1 FINALIDADE

A Operação teve por finalidade a manter a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio nas comunidades daquela comunidade de modo a contribuindo para o restabelecimento da paz social naquela Comunidade.

As tropas realizaram atividades de patrulhamento ostensivo, revistas a veículos e pessoas, realização de prisões em flagrante, estabelecimento de postos de bloqueio, Atividades sociais de integração com a comunidade e o cumprimento de mandados de busca e apreensão na área de operações.

Logo no início das operações, foi verificado que segurança pública era um dos itens necessários a restauração da paz social naquela localidade. Foi verificado que a ausência do Estado nas diversas áreas de sua responsabilidade, como por exemplo na educação, urbanismo, saneamento e lazer.

Com a segurança da área, diversas ações do Estado que não eram realizadas a muito tempo puderam ser feitas, como exemplo, parceria com o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, realizando de ações sociais de promoção da cidadania por meio da Justiça Itinerante, realizando casamentos, registros, emissão de certidões e de documentos de identificação.

Foi destacado também a regularização do recolhimento de lixo, a retirada de centenas de carcaças de veículos, o início da limpeza de canais, a construção de escolas, os projetos de melhoria no esgotamento sanitário e na distribuição de

energia, situações que eram impossíveis de serem realizadas sem a presença das Forças Armadas.

De modo a estreitar o relacionamento entre as Forças Armadas e a comunidade, foram realizados encontros com as lideranças comunitárias e organizações não governamentais que desenvolvem atividades na Maré, para identificar as principais demandas da população e fazer com que estas cheguem às autoridades.

3.2 RESULTADOS DA OPERAÇÃO SÃO FRANCISCO

De acordo com documentos disponibilizados no sítio eletrônico do Ministério da Defesa, os objetivos da Operação São Francisco com a retomada das ações do Estado naquela comunidade e pela perda da liberdade de ação das organizações criminosas. O uso ostensivo de armas por criminosos diminuiu e o comércio ilegal de entorpecentes teve uma forte redução.

A população também apoiou as tropas, pois deixou de ser explorada pelo crime organizado e passou a se beneficiar das melhorias nas áreas sociais.

Naquela Operação foram realizadas mais de 65.000 ações, 583 prisões, 228 apreensões de menores por cometimento de atos infracionais e 1.234 apreensões de drogas, armas, munições, veículos, motos e materiais diversos. Também foram realizadas prisões de importantes agentes do crime organizado, o que ocasionou importantes baixas na atuação das fações criminosas que atuavam naquela localidade.

O êxito também ocorreu por conta da criação do Disque-Pacificação, que permitiu aos moradores realizarem ligações anônimas com o objetivo de auxiliar na identificação de possíveis crimes e de estreitar relações com os militares.

Ao final da atuação das Forças Armadas naquela comunidade foi contabilizado cerca de 21 militares feridos em ações operacionais e o falecimento do Cabo MIKAMI, durante ataque de criminosos aos militares durante uma operação.

Além disso, foi ressaltado as seguintes dificuldades e aprendizados durante essa Operação:

- Pequeno efetivo das Forças de Segurança Pública nas ações conjuntas.
- Carência de ações do Estado para minimizar os problemas na comunidade.

- Não instalação de uma Delegacia de Polícia Civil em apoio à Força de Pacificação
- Aperfeiçoamento das técnicas e táticas de atuação.
- Emprego de novos equipamentos – VANT e equipamento “scanner” da PRF.
- Aprimoramento das Regras de Engajamento
- Atuação conjunta das três Forças Armadas.

4. OPERAÇÃO FURACÃO

Em 28 de julho de 2017, as Forças Armadas iniciaram operações em apoio ao Plano Nacional de Segurança Pública (PNSP), que previu a atuação de Marinha, do Exército e da Aeronáutica em ações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), em coordenação com os órgãos de segurança pública. As ações das Forças Armadas no Estado do Rio de Janeiro foram pontuais e tiveram foco no trabalho de inteligência, cerco e logística, com o objetivo de enfraquecer as organizações criminosas.

4.1 FINALIDADE

Conforme informações disponibilizadas no sítio eletrônico do Exército Brasileiro, a finalidade da Operação Furacão foi apoiar as instituições de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro na realização de operações policiais e no cumprimento de mandados de busca e apreensão e prisão, em localidades dominadas pelo crime organizado.

Esse apoio permitiu que as instituições de segurança empregassem o maior efetivo possível diretamente na operação, de modo que as operações de segurança nas áreas ao redor e atividades de engenharia com o desbloqueio de ruas de acesso as comunidades estavam a cargo das Forças Armadas.

O emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem no Estado do Rio de Janeiro foi amparado juridicamente no Decreto do Poder Executivo de 28 de julho de 2017 e na Diretriz Ministerial Nº 16/2017, do Ministério da Defesa. O Estado-Maior Conjunto, operando dentro do Comando Militar do Leste (CML), foi composto por representantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, além de órgãos de segurança pública federais e estaduais, e realizaram o planejamento e a

coordenação de ações integradas, sempre mediante solicitação da Secretaria de Estado de Segurança do Rio de Janeiro.

Ao longo do ano de 2017 foram realizadas as seguintes Operações Furacão:

1. Operação Furacão I (28 de julho): em diversos pontos da Região Metropolitana do RJ;
2. Operação Furacão II (4 de agosto): no Complexo do Lins de Vasconcelos (Zona Norte/RJ);
3. Operação Furacão III (16 de agosto): Comunidades de Grota, Caramujo, Igrejinha, Preventório, Atalaia e Ititioca, em Niterói (região metropolitana/RJ);
4. Operação Furacão IV (21 de agosto): nas Comunidades do Jacarezinho, Alemão, Manguinhos, Mandela, Bandeira 2, Parque Arará, Mangueira, Barro Vermelho e Sapinho, bem como no Condomínio Morar Carioca (Zona Norte/RJ);
5. Operação Furacão V (22 a 29 de setembro): na Rocinha (Zona Sul/RJ)
6. Operação Furacão VI (27 de setembro): nas Comunidades do Barro Vermelho, Sapinho e Geruza, em Duque de Caxias (Baixada Fluminense);
7. Operação Furacão VII (1º de outubro): no Morro da Babilônia, em Copacabana (Zona Sul/RJ);
8. Operação Furacão VIII (6 de outubro): no Morro dos Macacos, em Vila Isabel (Zona Norte/RJ);
9. Operação Furacão IX (10 e 11 de outubro): na Rocinha (Zona Sul/RJ);
10. Operação Furacão X (27 de outubro): nas Comunidades do Querosene, Zinco, São Carlos e Mineira (Centro/RJ).
11. Operação Furacão XI (7 de novembro): no Complexo do Salgueiro e Comunidade Anaia, em São Gonçalo (Região Metropolitana/RJ).
12. Operação Furacão XII (30 de novembro e 1º de dezembro): nas Comunidades de Vila Joaniza, Barbante e Tubiacanga (Zona Norte/RJ);
13. Operação Furacão XIII (6 de dezembro): nas comunidades da Mangueira, Tuiuti e Arará/Mandela (Zona Norte/RJ).

4.2 RESULTADO DAS OPERAÇÕES FURACÃO DURANTE O ANO DE 2017

Conforme informações disponibilizadas no sítio eletrônico do Exército Brasileiro, de julho a novembro de 2017, as Operações Furacão resultaram em 163

pessoas presas e doze menores apreendidos. Segundo a Secretaria de Estado de Segurança do Estado do Rio de Janeiro (SESEG), conforme disponibilizado no sítio eletrônico do Exército, foram apreendidos 26 fuzis, 126 carregadores de fuzis, 25 pistolas, uma espingarda calibre 12, três revólveres, 22 granadas, 3.766 munições de calibres variados, 118 veículos, 2,2 toneladas de maconha, 14 quilos de cocaína, 1,97 quilo de haxixe e outros materiais.

4.3 INTERVENÇÃO NA SEGURANÇA PÚBLICA NO RIO DE JANEIRO

Embora as Forças Armadas já estivessem atuando no Estado do Rio de Janeiro por intermédio do Decreto do Poder Executivo, de 28 de julho de 2017 e da Diretriz Ministerial nº 16/2017, os índices de criminalidade ainda continuavam elevados. Dessa forma, em 16 de fevereiro de 2018, o Presidente da República assinou o Decreto nº 9.288/18, com a finalidade de decretar uma intervenção federal na área da segurança pública do Estado do Rio de Janeiro:

DECRETO Nº 9.288, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018

Decreta intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública.

ART. 1º Fica decretada intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso X, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica decretada intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro até 31 de dezembro de 2018.

§ 1º A intervenção de que trata o *caput* se limita à área de segurança pública, conforme o disposto no Capítulo III do Título V da Constituição e no Título V da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º O objetivo da intervenção é pôr termo a grave comprometimento da ordem pública no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Fica nomeado para o cargo de Interventor o General de Exército Walter Souza Braga Netto.

Parágrafo único. O cargo de Interventor é de natureza militar.

Art. 3º As atribuições do Interventor são aquelas previstas no art. 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro necessárias às ações de segurança pública, previstas no Título V da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º O Interventor fica subordinado ao Presidente da República e não está sujeito às normas estaduais que conflitam com as medidas necessárias à execução da intervenção.

§ 2º O Interventor poderá requisitar, se necessário, os recursos financeiros, tecnológicos, estruturais e humanos do Estado do Rio de Janeiro afetos ao objeto e necessários à consecução do objetivo da intervenção.

Parágrafo único. O cargo de Interventor é de natureza militar.

Art. 3º As atribuições do Interventor são aquelas previstas no art. 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro necessárias às ações de segurança pública, previstas no Título V da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º O Interventor fica subordinado ao Presidente da República e não está sujeito às normas estaduais que conflitem com as medidas necessárias à execução da intervenção.

§ 2º O Interventor poderá requisitar, se necessário, os recursos financeiros, tecnológicos, estruturais e humanos do Estado do Rio de Janeiro afetos ao objeto e necessários à consecução do objetivo da intervenção.

§ 3º O Interventor poderá requisitar a quaisquer órgãos, civis e militares, da administração pública federal, os meios necessários para consecução do objetivo da intervenção.

§ 4º As atribuições previstas no art. 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro que não tiverem relação direta ou indireta com a segurança pública permanecerão sob a titularidade do Governador do Estado do Rio de Janeiro.

§ 5º O Interventor, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, exercerá o controle operacional de todos os órgãos estaduais de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição e no Título V da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º Poderão ser requisitados, durante o período da intervenção, os bens, serviços e servidores afetos às áreas da Secretaria de Estado de Segurança do Estado do Rio de Janeiro, da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, para emprego nas ações de segurança pública determinadas pelo Interventor.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de fevereiro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Torquato Jardim
Raul Jungmann

Dessa forma, a Intervenção Federal durou até 31 de dezembro de 2018 e durante, as Operações Furacão continuaram a ser realizadas, de modo que se tornou necessária a montagem de uma estrutura jurídica mais robusta, de modo a prestar apoio ao interventor e as tropas que realizavam as operações.

4.4 ASSESSORIAS JURÍDICAS NAS OPERAÇÕES FURACÃO E INTERVENÇÃO FEDERAL

Conforme informações obtidas junto ao Comando Militar do Leste, foi montado uma Assessoria Jurídica do Comando Conjunto (Asse Jurd/CCj) com a finalidade de coordenar, registrar e acompanhar as atividades das Delegacias de Polícia Judiciária Militar (DPJM), constituídas por militares das Três Forças, apoiando as tropas do Comando Conjunto (CCj) e mantendo o Cmt Cj informado dos desdobramentos jurídicos resultantes da atuação da tropa.

Nesse contexto, o estado final desejado quanto a atuação da Asse Jurd/CCj foram os seguintes:

1) Tropa do CCj amparada juridicamente durante e após as operações militares da Intervenção Federal;

2) Todos os procedimentos jurídicos controlados e acompanhados pelos profissionais da Asse Jurd do CCj;

3) DPJM ativadas em todas as operações militares desenvolvidas durante a Intervenção Federal (IF); e

4) Os militares envolvidos no contexto da Intervenção Federal não respondam a ações em decorrência das suas atuações em GLO criminalmente.

A Asse Jurd/CCJ foi composta por um oficial superior com formação jurídica, subordinado diretamente ao Cmt CCj e coordenou as DPJM/MB, DPJM/EB e DPJM/FAB, estruturas jurídicas acionadas simultaneamente quando suas respectivas tropas estavam atuando em GLO, cuja finalidade precípua foi a lavratura de APFD dos crimes de natureza militar.

As DPJM estavam desdobradas em apoio jurídico às Grandes Unidades do CCj, com as seguintes constituições: Marinha do Brasil (Gpt Op Fuz Nav):01 DPJM; Exército Brasileiro (Bda Inf Pqdt, AD/1 e 9ª Bda Inf Mtz) - O Cmdo 1ª DE centralizou as DPJM da Bda Inf Pqdt e 9ª Bda Inf Mtz. A AD/1 operava com uma DPJM; e Força Aérea Brasileira (GSD/GL): 01 DPJM.

As DPJM eram constituídas de um oficial com formação jurídica, atuando como presidente de eventual APFD, um escrivão e um médico para confecção do Exame de Hígiez Física. f. Em relação às atividades realizadas pela Asse Ap As Jurd/CML, durante a Operação Furacão, elencam-se os seguintes tópicos:

- 1) Lavratura de auto de prisão e flagrante delito;
- 2) Acompanhamento de inquéritos policiais militares e processos;
- 3) Assessoramento jurídico ao Cmt CCj e à tropa em tempo real;
- 4) Escala e controle de DPJM;
- 5) Confecção de relatórios ao Ministério Público Militar;
- 6) Registro da documentação produzida; e demandas de cunho judicial;
- 7) Respostas às demandas de Órgãos Jurisdicionais e Órgãos Essenciais à Justiça; e

8) Respostas a questionamentos de cunho jurídico com base na Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011).

Foram pontuadas as seguintes boas práticas para que possam ser aplicadas em operações ulteriores:

- 1) reuniões constantes com encarregados de IPM;

- 2) Ouvidorias em ações comunitárias;
- 3) Uniformidade de procedimentos nas DPJM; e
- 4) Contato em tempo real das DPJM com a tropa empregadas.

No que diz respeito à oportunidade de melhoria, foi proposta a inclusão de integrantes jurídicos na Célula de Doutrina, com atribuição de elaboração dos pareceres jurídicos versando sobre atuação da tropa em GLO, baseando-se, dentre outros temas, na dificuldade de individualização da conduta do APOP em confronto armado.

Em razão de incidentes envolvendo APOP e a tropa, foram lavrados 18 (dezoito) APFD, sendo 2 (dois) por desobediência e resistência, 2 (dois) por desacato, 1 (um) por desrespeito a superior hierárquico e tentativa de lesão corporal, 7 (sete) por tentativa de homicídio, 1 (um) por desacato, desobediência e lesão corporal, 2 (dois) por desacato e desobediência, 1 (um) por resistência e lesão corporal, 1 (um) por resistência e desacato e 1 (um) por resistência mediante ameaça.

Além disso, ocorreu a instauração de 60 (sessenta) IPM, sendo 35 (trinta e cinco) por tentativa de homicídio, 5 (cinco) em razão de homicídio perpetrado contra militares, 15 (quinze) pela prática de lesão corporal, 1 (um) pela ocorrência da tentativa de suicídio, 1 (uma) tentativa de homicídio, e 3 (três) para apuração de supostos maus tratos praticados por militares.

5. METODOLOGIA

Este estudo foi realizado dentro de um processo científico e calcado em procedimentos metodológicos, sendo assim apresentado de forma clara e detalhada, expondo possíveis soluções para os problemas encontrados.

O presente estudo caracteriza-se por ser uma pesquisa do tipo aplicada, por ter o objetivo de gerar conhecimentos para aplicação prática dirigida à solução de problemas específicos relacionados com a busca de competências mínimas para uma atuação efetiva no acompanhamento e fiscalização dos contratos administrativos.

Trata-se de estudo bibliográfico, por se tratar de material já elaborado tendo como fontes principais artigos científicos, trabalhos e informações disponibilizadas

em sítios eletrônicos, principalmente aqueles que contêm fontes fidedignas quanto ao emprego das Forças Armadas, bem como de estudo documental, que segundo Gil (2002, p. 45) “[...] vale-e de materiais que não recebem ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem se reelaborados de acordo com os objetos de pesquisa”.

Utilizou-se do método de leitura exploratória e seletiva do material de pesquisa, bem como sua revisão integrativa, contribuindo para o processo de síntese e análise dos resultados de vários estudos, de forma a consubstanciar um corpo de literatura atualizado e compreensível.

Além disso, a seleção das fontes de pesquisa foi baseada em publicações de trabalhos, pesquisas e palestras sobre o assunto, em Leis Federais, endereços eletrônicos do governo, revistas e manuais especializados.

6. RESULTADOS

Por meio do estudo realizado, constata-se que o emprego das Forças Armadas em Operações de Garantia da Lei e da Ordem encontra amparo em diversas legislações que, ao longo do tempo, foram aprimoradas.

As Forças Armadas, diante dos constantes empregos nesse tipo de operação, aprimoraram sua doutrina e os manuais, de modo a garantir que as atuações possam estar sempre de acordo com o ordenamento jurídico vigente, proporcionando segurança jurídica.

As duas Operações tratadas no presente trabalho tiveram finalidades distintas: A Operação São Francisco tinha como finalidade retomar o controle da segurança pública nas comunidades do Complexo da Maré para que pudesse ser instalado uma Unidade de Polícia Pacificadora naquela localidade. Já as Operações Furacão tiveram como objetivo apoiar as Forças de Segurança do Estado do Rio de Janeiro no cumprimento de suas atividades. As duas operações, do ponto de vista operacional, tiveram êxito, tendo em vista que nesse aspecto as Forças Armadas atingiram os objetivos para os quais foram empregadas.

Entretanto, o assunto segurança pública depende de diversas ações políticas e sociais, que ultrapassam as competências de atuação legal das Forças Armadas. Isso significa que a atuação armada, a longo prazo, de forma isolada não consegue

impedir que a criminalidade volte a atuar em determinado local ou que os índices de criminalidade se mantenham reduzidos.

No caso específico da Operação São Francisco, atualmente, as comunidades do Complexo da Maré voltaram a ser dominadas por facções criminosas, tendo em vista que, após a saída das Forças Armadas daquela localidade, as instituições de segurança do Estado do Rio de Janeiro não conseguiram atuar de modo a impedir a atuação dessas facções.

Já as Operações Furacão realizadas no ano de 2017 proporcionaram uma maior capacidade de atuação das instituições de segurança do Estado do Rio de Janeiro, proporcionando um maior aumento nas prisões, apreensões de armas, drogas e reduzindo o roubo de cargas. Entretanto, torna-se necessário que aquele Estado continue a investir nos seus mecanismos de segurança, de modo a manter e melhorar os padrões de atuação.

7. CONCLUSÃO

O presente estudo, através de fontes bibliográficas, fez um breve levantamento do cenário que envolve o emprego das Forças Armadas em Operações de Garantia da Lei e da Ordem.

A atuação nesse tipo de operação encontra respaldo na Constituição Federal e em outras normas infraconstitucionais.

A edição do manual MD-33-M-10 foi um importante instrumento para organizar, no âmbito das Forças Armadas, a forma de atuação nesse tipo de operação.

Entretanto, mesmo sendo uma atuação prevista na Constituição Federal, seu uso deveria ser em situações específicas, mas, ao longo de vários anos, verifica-se que as Forças Armadas foram empregadas em mais de 100 (cem) operações desse tipo. Tal fato destaca a deterioração das forças de segurança nos Estados e a necessidade de que outras medidas sociais sejam empregadas para uma maior redução dos índices de criminalidade.

Restou apurado que a atuação militar é somente uma das medidas a serem adotadas para a redução dos índices de criminalidade e combate ao crime organizado. São necessárias medidas políticas, como melhoria na educação, infraestrutura de saúde e saneamento básico nas localidades mais pobres e também

um reaparelhamento das instituições públicas. Nesse quesito, o grande legado proporcionado pela Intervenção Federal na Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro foi a modernização nos armamentos, viaturas e nas condições de atuação da Polícia Militar.

REFERÊNCIAS

_____. Código de Processo Penal Militar (1969). Código Penal Militar: promulgado em 21 de outubro de 1969. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm> Acesso em: 10 Jun 2019.

_____. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 jun 2019.

_____. Lei Complementar 97/99. Normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp97.htm>. Acesso em: 16 Jun 2019.

_____. Decreto nº 3897/01. Fixa as diretrizes para o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, e dá outras providências. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3897.htm>. Acesso em: 16 Jun 2019.

_____. Comentários à Lei 13.491/2017 - competência em caso de homicídio praticado por militares das Forças Armadas contra civis. Disponível em <<https://www.dizerodireito.com.br/2017/10/comentarios-lei-134912017-competencia.html>> Acesso em: 25 Jun 2019

_____. Noticiário do Exército - RIO DE JANEIRO: AÇÕES PONTUAIS E FOCO NO TRABALHO DE INTELIGÊNCIA, CERCO E LOGÍSTICA ENFRAQUECEM O CRIME. Disponível em http://www.eb.mil.br/web/noticias/noticiario-do-exercito/-/asset_publisher/MjaG93KcunQl/content/rio-de-janeiro-acoes-pontuais-e-foco-no-trabalho-de-inteligencia-cerco-e-logistica-enfraquecem-o-crime-> Acesso em: 25 Jun 2019.

_____. Ministério da Defesa – Efetividade do decreto de intervenção federal no Rio de Janeiro. Disponível em https://www.defesa.gov.br/arquivos/ensino_e_pesquisa/defesa_academia/cadn/XV_cadn/efetividade_do_decreto_de_intervencao_federal_no_rio_de_janeiro.pdf> Acesso em: 10 Jul 2019.

_____Ministério da Defesa – Livro Branco de Defesa Nacional. Disponível em <<https://www.defesa.gov.br/arquivos/2012/mes07/lbdn.pdf>> Acesso em: 10 Jul 2019.

_____BRASIL. Código de Processo Penal Militar (1969). Código Penal Militar: promulgado em 21 de outubro de 1969. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm> Acesso em: 10 Jun 2019.

_____Lei nº 4.737/65. Código Eleitoral. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm>. Acesso em: 17 Jul 2019.

_____Lei nº 9.028/95. Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e da outras providências. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9028.htm>. Acesso em: 17 Jul 2019.

_____Ministério da Defesa – Atuação das Forças Armadas em Operações de Garantia da Lei e da Ordem. Disponível em https://www.defesa.gov.br/arquivos/ensino_e_pesquisa/defesa_academia/cedn/xviii_cedn/a_atuacao_das_forcas_armadas_nas_operacoes_de_garantia_da_lei_e_da_or_dem-glo.pdf> Acesso em: 17 Jul 2019.

_____Exército Brasileiro - RIO DE JANEIRO: AÇÕES PONTUAIS E FOCO NO TRABALHO DE INTELIGÊNCIA, CERCO E LOGÍSTICA ENFRAQUECEM O CRIME. Disponível em http://www.eb.mil.br/web/noticias/noticiario-do-exercito/-/asset_publisher/MjaG93KcunQl/content/id/8382522> Acesso em: 25 Ago 2019.

COMANDO MILITAR DO LESTE. DIEx nº 6218-Célu Jur/CCOP/CML de 18 de julho de 2019.